



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrição de servidor em congresso. Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Inviabilidade de Competição. Pertinência temática e interesse institucional demonstrados. Evento já em curso por ocasião da análise jurídica. Procedimento iniciado com antecedência e previamente autorizado pela administração. Ausência, nos autos, da Nota de Empenho relativa à inscrição. Necessidade de juntada. Possibilidade de prosseguimento, condicionada ao cumprimento das recomendações.

I – RELATÓRIO

1. Vieram a esta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.003718-4, para análise da contratação destinada ao pagamento de 01 (uma) inscrição, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para participação do servidor **Yan de Mendonça da Mota**, Auditor de Controle Externo, no 9º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – CONACON, realizado em Curitiba/PR, no período de 18 a 21 de agosto de 2026.

2. A solicitação foi formalizada em 25/06/2026, com indicação da pertinência do evento às atribuições do servidor (1011867), tendo posteriormente recebido manifestações favoráveis das Unidades Competentes, inclusive Parecer Pedagógico nº 137/2026 (1018111) e Parecer Administrativo-Financeiro nº 143/2026 (1017533).

3. O Gabinete da Presidência autorizou, em 13/07/2026 (1019136), o prosseguimento das providências necessárias, seguindo-se determinação da **DIGAF** para adoção das medidas relativas às passagens, diárias e inscrição, com posterior encaminhamento à Unidade Responsável pela elaboração da minuta de inexigibilidade.

4. Não obstante, os autos somente foram remetidos a esta Consultoria Jurídica em 20/08/2026, quando o evento já se encontrava em andamento, conforme Despacho nº 31960/2026 (SEI nº 1034761).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A contratação para inscrição em evento promovido por entidade determinada, quando inviável a competição, admite enquadramento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente demonstradas a pertinência da escolha, a compatibilidade do preço e as demais exigências aplicáveis à contratação direta.

6. No caso concreto, a instrução demonstra que o CONACON é promovido pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – ANTC e apresenta conteúdo diretamente relacionado às atividades de controle externo, circunstância reconhecida no Parecer Pedagógico nº 137/2026, que se manifestou favoravelmente à participação do servidor.

7. A justificativa de preço também encontra respaldo nos autos. O valor da inscrição foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo a Administração confrontado esse montante com o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) praticado pela mesma entidade no CONACON realizado no exercício anterior, concluindo pela compatibilidade da variação constatada.

8. Quanto à temporalidade da presente manifestação, verifica-se que a análise jurídica ocorre excepcionalmente após o início do evento. Tal circunstância, contudo, deve ser examinada à luz da

cronologia integral do procedimento, uma vez que a demanda foi formalizada ainda em junho de 2026 e recebeu autorização administrativa para prosseguimento em julho do mesmo ano, não se tratando, portanto, de contratação iniciada posteriormente à realização do evento.

9. A presente manifestação, por conseguinte, não possui caráter retroativo nem se destina a suprir etapas anteriormente não concluídas, limitando-se à análise jurídica da contratação no estado em que os autos foram submetidos à ASSJ, sem prejuízo da necessária complementação da instrução processual.

10. Nesse ponto, observa-se que **não consta dos autos a Nota de Empenho relativa à despesa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à inscrição**, circunstância já registrada pela DIGAF no Despacho nº 31900/2026 (1034620). Embora tenham sido posteriormente juntados documentos relativos à disponibilidade orçamentária (1034646), autorização da despesa (1034656) e detalhamento da dotação (1034667), a respectiva Nota de Empenho não integra o conjunto documental submetido a esta Consultoria.

11. Assim, em observância ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, recomenda-se a **juntada da respectiva Nota de Empenho, caso já emitida, previamente à adoção dos atos destinados à liquidação e ao pagamento da inscrição**, de modo que os autos contenham comprovação documental suficiente da regularidade orçamentária da despesa.

12. Por fim, a Minuta de Portaria de Inexigibilidade (SEI nº 1034756) apresenta, em linhas gerais, objeto, beneficiário, credor, valor, fundamento legal e classificação orçamentária compatíveis com os documentos constantes dos autos, não se identificando óbice jurídico à sua aprovação, ressalvadas as adequações formais que eventualmente se mostrarem necessárias.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica **opina favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, destinada ao pagamento de 01 (uma) inscrição do servidor Yan de Mendonça da Mota no 9º CONACON, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

14. O prosseguimento fica condicionado à **juntada aos autos da respectiva Nota de Empenho, caso já emitida, antes da liquidação e do pagamento da despesa**, a fim de demonstrar documentalmente o atendimento às normas orçamentárias aplicáveis.

15. Recomenda-se, ainda, para procedimentos futuros de idêntica natureza, que os autos sejam submetidos à análise jurídica com antecedência suficiente à realização do evento, de modo a preservar a regular sequência das etapas de instrução da contratação direta.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

17. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 20/08/2026, às 18:02, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1034893** e o código CRC **BA2DAA32**.